

Deloitte.

Reforma do IRS

Uma análise em que pode confiar

Especial Tax News Flash

24 Outubro 2014



Reforma do IRS

Proposta de Lei da Reforma do IRS

Foi apresentada, no dia 23 de Outubro de 2014, a Proposta de Lei da Reforma do IRS.

Face à versão apresentada pela Comissão para a Reforma do IRS, no passado dia 1 de Outubro, destacamos as seguintes alterações:

- Introdução de um limite de não sujeição a IRS de Euro 1.100, por dependente, relativamente às importâncias atribuídas pela entidade patronal, a título de “tickets-infância”;
- Introdução de um abatimento de despesas de formação e educação aplicável aos sujeitos passivos e seus dependentes;
- As deduções à colecta passam a ter por base quaisquer despesas incorridas pelo agregado familiar que estejam registadas no site do e-factura, mantendo a dedução a título de despesas de saúde;
- A dedução a título de despesas de saúde passa a corresponder a 15% com o limite de Euro 1.000;
- Introdução da dedução das despesas gerais familiares;
- Introdução da cláusula do tratamento mais favorável do contribuinte;
- Criação de um regime especial aplicável a trabalhadores deslocados no estrangeiro;
- Eliminação das alterações propostas pela Comissão para a Reforma do IRS relativas ao regime das manifestações de fortuna e ao regime dos Residentes Não Habituais (RNH).

Passamos a identificar a versão consolidada das alterações propostas.

Rendimentos do trabalho dependente

Indemnizações

Propõe-se ficar expressamente estabelecido que as indemnizações pagas a título de cessação de contratos a gestores públicos, administradores, gerentes de pessoas colectivas ou representantes de estabelecimento estável de entidades não residentes, ficam sujeitas a tributação na totalidade apenas na parte que corresponda ao exercício dessas funções, esclarecendo-se que a parte eventualmente paga respeitante ao exercício de funções enquanto trabalhador por conta de outrem continua a poder beneficiar da exclusão de tributação.

Estabelece-se a exclusão de tributação das indemnizações pagas no ano da deslocação, em dinheiro ou em espécie, atribuídas pela mudança do local de trabalho, quando este passe a situar-se a uma distância superior a 100 km do anterior local de trabalho, na parte que não exceda 10% da remuneração anual, com o limite de Euro 4.200. Esta exclusão de tributação só pode ser aproveitada uma vez em cada período de 3 anos.

Clarifica-se que se consideram como rendimentos do trabalho dependente as indemnizações que visem compensar perdas de rendimento desta categoria e que não correspondam a prestações sociais.

Rendimentos em espécie

Propõe-se que, nas situações de empréstimos sem juros ou a taxa de juro reduzida concedidos pela entidade patronal, com excepção daqueles que se destinem à aquisição de habitação própria e permanente de valor não superior a Euro 180.426,40, na falta de publicação da Portaria que define a taxa de juro de referência, o rendimento do trabalho dependente corresponda à diferença entre a taxa de juro que eventualmente seja suportada pelo beneficiário e 70% da taxa mínima aplicável às operações principais de refinanciamento do Banco Central Europeu, ou de outra taxa legalmente fixada como equivalente, do primeiro dia útil do ano a que respeitam os rendimentos.

O apuramento do rendimento decorrente da atribuição, pela entidade patronal, do uso pessoal de viatura automóvel passa a ter como valor de referência o de mercado da viatura a 1 de Janeiro do ano respectivo, ao invés do seu custo de aquisição ou produção.

O valor de mercado será apurado por aplicação do coeficiente de desvalorização actualmente utilizado no apuramento do rendimento decorrente da aquisição de viatura de empresa.

Vales sociais escolares

Propõe-se alargar o regime fiscal dos “tickets-infância”, aplicável a dependentes até aos 7 anos de idade, aos vales sociais escolares para dependentes até aos 25 anos. Estes vales sociais passam a estar limitados ao valor anual de Euro 1.100 por cada dependente. Os vales deverão passar a conter a menção expressa de “vale educação” ou “vale infância”.

Dedução específica

Deixam de ser dedutíveis aos rendimentos do trabalho dependente as importâncias suportadas com quotizações para ordens profissionais.

Delimitação negativa da incidência

A exclusão de IRS das bolsas de formação desportivas é revista, passando a estar limitada ao montante máximo anual de Euro 2.375.

Conceito de entidade patronal

Harmoniza-se o conceito de entidade patronal com as restantes disposições do Código do IRS, alargando-se este conceito a entidade com relação de simples participação.

Extensão de tributação

Limitam-se ao 3º grau da linha colateral as pessoas com relação de afinidade com o sujeito passivo para efeitos de os benefícios ou regalias atribuídos pela entidade patronal serem considerados rendimentos do trabalho dependente.

Por outro lado, os parentes dos sujeitos passivos em união de facto passam a ser considerados para este efeito.

Incidência territorial

Propõe-se que deixem de ser considerados de fonte portuguesa os prémios de jogo, lotarias, rifas, totoloto, apostas mútuas e outras importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, devidos por entidades portuguesas.

Rendimentos empresariais e profissionais

Regime da transparência fiscal

Propõe-se que ao rendimento líquido da categoria B resultante da imputação de lucros de sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal passem a ser dedutíveis as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social, comprovadamente efectuadas, desde que o contribuinte exerça a sua actividade profissional através de tal sociedade.

Formas de determinação dos rendimentos de categoria B

Propõe-se que a opção pelo regime de determinação dos rendimentos da categoria B seja anual, com a consequente revogação da norma que prevê a obrigatoriedade de permanência por um período mínimo de três anos em qualquer dos regimes, simplificado ou de contabilidade organizada.

É, igualmente, proposta a eliminação da obrigatoriedade de permanência por um período de três anos no que respeita à opção pela tributação de acordo com as regras da categoria A, quando os rendimentos auferidos resultarem de serviços prestados a uma única entidade.

Actos isolados

Propõe-se a reformulação do regime aplicável a actos isolados, clarificando-se que os contribuintes que obtenham ganhos superiores a Euro 200.000 em resultado de um acto desta natureza não estão obrigados a dispor de contabilidade organizada.

Não obstante, o rendimento anual ilíquido superior a Euro 200.000 decorrente de um acto isolado deverá ser apurado segundo as regras previstas para o regime da contabilidade organizada.

Arrendamento

Propõe-se a introdução da opção pela tributação como rendimentos da categoria B, dos rendimentos decorrentes do arrendamento de imóveis.

Para efeitos da determinação dos rendimentos sujeitos a tributação quando decorrentes de arrendamento de imóveis, dever-se-á ter em consideração as mesmas regras de apuramento do rendimento líquido da categoria F (rendimentos prediais).

Regime simplificado

Propõe-se a alteração de alguns dos coeficientes a utilizar, para efeitos de determinação do rendimento tributável, nos seguintes termos:

- O coeficiente de 0,75 deve passar a ser exclusivamente aplicável às prestações de serviços expressamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS;
- Instituição de um novo coeficiente – 0,35 – aplicável às demais prestações de serviços;

- Harmonização do coeficiente aplicável aos subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B (0,15) com o coeficiente estabelecido para as vendas de mercadorias e produtos e para os serviços prestados no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas.

Estabelece-se a possibilidade de os sujeitos passivos tributados pelo regime simplificado, que obtenham rendimentos decorrentes de (i) actividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º e de (ii) vendas de mercadorias e produtos e prestações de serviços de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, poderem deduzir, até ao limite do respectivo rendimento líquido, as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social conexas com as actividades em causa, na parte em que excedam 10% dos rendimentos brutos, quando não deduzidas a outro título.

Propõe-se a introdução de uma norma, que visa suprir a lacuna existente, relativamente aos casos em que o contribuinte, tendo, em anos anteriores, estado abrangido pelo regime da contabilidade organizada e beneficiado da exclusão de tributação de mais-valias por ter declarado a intenção de reinvestimento, não o concretize e o prazo para tal termine em ano em que está abrangido pelo regime simplificado. Em tal situação, ao rendimento tributável do ano em que se verifica o incumprimento da condição de que ficou dependente a exclusão de tributação será acrescido o valor da mais-valia na proporção do montante não reinvestido, majorado em 15%.

Os coeficientes de 0,15, de 0,35 e de 0,75 devem ser reduzidos em 50% e 25% no período em que se inicia a actividade e no período seguinte, respectivamente, desde que, nesses períodos, o sujeito passivo não aufera rendimentos das categorias A e H. Esta redução não será aplicável nos casos em que tenha ocorrido cessação de actividade há menos de 5 anos. Este regime será apenas aplicável aos sujeitos passivos que procedam à abertura de actividade após 1 de Janeiro de 2015.

Até ao final do mês de Março de 2015, os sujeitos passivos do IRS enquadrados no regime simplificado podem livremente optar pelo regime da contabilidade organizada.

Regime de contabilidade organizada

Propõe-se que passem a ser dedutíveis as remunerações auferidas pelos familiares do sujeito passivo.

Alteração do regime de tributação

Sempre que ocorra uma alteração do regime de tributação dos rendimentos da categoria B, propõe-se que devem ser efectuados os necessários ajustamentos destinados a evitar qualquer duplicação de tributação dos rendimentos, bem como a sua não tributação.

Entrada de património para realização do capital de sociedade

Propõe-se a eliminação da penalização de 15% aplicável aos ganhos resultantes da transmissão onerosa das partes de capital, decorrentes da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício de uma actividade empresarial e profissional, quando a operação tenha ocorrido num prazo de 5 anos a contar da data de transmissão.

Indicadores objectivos de base técnica ou científica

Propõe-se a revogação das normas que remetem para a aplicação de indicadores objectivos de base técnica ou científica, quer no Código do IRS, quer noutros diplomas.

Dupla tributação económica

Propõe-se que o regime aplicável à eliminação da dupla tributação económica prevista para a categoria E, seja igualmente aplicável à categoria B.

Profissões de desgaste rápido

Propõe-se que a dedução relativa às importâncias despendidas na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, seja efectuada após a aplicação do coeficiente estabelecido para os respectivos rendimentos e até à concorrência do rendimento líquido desta categoria, desde que estas não tenham sido deduzidas a outro título.

Qualificação como rendimentos de capitais e mais-valias

Tipificação de rendimentos como rendimentos de capitais

São propostas clarificações e inovações no articulado que tipifica os rendimentos de capitais, a saber:

- O enquadramento como rendimentos de capitais dos juros e de outras formas de remuneração das contas de títulos com garantia de preço ou de operações similares a estas;
- Os lucros constituem sempre rendimentos de capitais, eliminando-se a remissão para os lucros das entidades sujeitas a IRC (como por exemplo, os lucros de sociedades não residentes e sem estabelecimento estável ou representação em Portugal, que não estejam sujeitas a tributação em sede de IRC);
- Consideram-se rendimentos de capitais as reservas colocadas à disposição dos associados;
- Os rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento estão sujeitos a tributação quando distribuídos;

- Estão sujeitas a tributação como rendimentos de capitais as indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos desta categoria.

Tipificação das mais-valias

Propõe-se que alguns rendimentos anteriormente enquadrados como rendimentos de capitais passem a ser considerados como mais-valias, a saber:

- O valor resultante da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias quando seja atribuído aos sujeitos passivos que constituíram essas estruturas;
- O reembolso de obrigações e outros títulos de dívida;
- O resgate de unidades de participação em fundos de investimento, bem como a liquidação dos mesmos;
- O ganho decorrente da cessão onerosa de créditos, bem como os ganhos provenientes da cessão onerosa de prestações acessórias e de prestações suplementares;
- Os swaps cambiais, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo.

Esta solução permite enquadrar fiscalmente estes rendimentos de acordo com a sua natureza e que seja atribuída relevância fiscal às perdas verificadas.

Rendimentos prediais

Dedução específica

Propõe-se que passem a ser dedutíveis todos os gastos suportados para a obtenção do rendimento, com excepção dos de natureza financeira, depreciações e dos relativos a mobiliário, electrodomésticos e artigos de conforto ou decoração.

Propõe-se que sejam dedutíveis os gastos relativos a obras de conservação e manutenção efectuados nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento, desde que o imóvel não tenha sido utilizado para outro fim que não o arrendamento. Esta alteração aplica-se apenas aos gastos realizados após 1 de Janeiro de 2015.

Mais-valias

Momento relevante de tributação em caso de permuta de bens

Clarifica-se que na permuta de bens presentes por bens futuros, o momento relevante para efeitos de tributação verifica-se somente quando for celebrado o contrato que formaliza a aquisição do bem futuro, ou no momento da sua tradição se anterior.

Tributação de rendimentos decorrentes de warrants

Propõe-se a definição de regras de determinação dos rendimentos líquidos provenientes das operações relativas a *warrants* autónomos, no caso de *warrant* de compra, *warrant* de venda e de transmissão do *warrant*, de modo a permitir que o preço de exercício seja corrigido do prémio de subscrição ou do valor de aquisição do *warrant*, respectivamente, na aquisição por subscrição ou por transmissão posterior.

Permuta de partes sociais, fusões e cisões

É proposta a definição de regras de tributação e de exclusão de tributação dos sócios das sociedades fundidas ou cindidas, em harmonia com o disposto no Código do IRC.

Nos casos em que um sócio (que beneficie do regime de neutralidade fiscal na permuta de partes sociais e fusões e cisões) perca a qualidade de residente em território português, propõe-se integrar no Código do IRS as regras que determinam a tributação do rendimento como mais-valia, à semelhança do regime consagrado em sede de IRC. Quando o sócio desloca a residência para um outro Estado membro da União Europeia ou Espaço Económico Europeu (caso exista obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informações), propõe-se a possibilidade de pagamento do imposto devido de acordo com três modalidades (imediatamente pela totalidade do imposto, no ano seguinte ou em fracções anuais de igual montante correspondentes a um quinto do montante do imposto apurado no ano em que ocorre a transferência da residência).

Reinvestimento em casos de transmissão onerosa de imóveis destinados à habitação permanente

Uniformiza-se a possibilidade de beneficiar do regime do reinvestimento em caso de (i) aquisição da propriedade de outro imóvel, (ii) aquisição de terreno para construção de imóvel e, ou (iii) construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, quando o reinvestimento for concretizado entre os 24 meses anteriores e os 36 meses posteriores à data da alienação.

Aumenta-se de 6 para 12 meses o prazo concedido aos sujeitos passivos para afectação do imóvel à habitação própria e permanente, no caso de aquisição directa, contados após a concretização do reinvestimento.

Adicionalmente, quando aplicável, alarga-se de 24 para 48 meses o prazo para inscrever o imóvel na matriz.

Como disposição transitória, a exclusão de tributação passa também a aplicar-se na proporção do valor de realização aplicado na amortização do empréstimo contraído para aquisição do imóvel alienado, salvo se na data da alienação o sujeito passivo era proprietário de outro imóvel para fins habitacionais. Esta medida aplica-se no período compreendido entre 2015 e 2020, para contratos de empréstimo celebrados até 31 de Dezembro de 2014.

Ajustamento ao valor de realização

Na alienação de bens imóveis, nos casos em que o valor de realização seja inferior ao valor considerado para efeitos de liquidação de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosa de Imóveis (valor patrimonial tributário - "VPT") passa a ser possível afastar este valor se for feita prova de que o valor de realização foi inferior ao VPT. A prova deve ser efectuada de acordo com os procedimentos definidos em sede de IRC.

Propõe-se a consagração de um prazo especial - até o mês de Janeiro do ano seguinte - para a entrega de uma declaração de substituição, para que o contribuinte declare o valor definitivo de realização, quando se verificarem ajustamentos positivos ou negativos.

Despesas dedutíveis

Na alienação de imóveis, é proposto o alargamento da possibilidade de acréscimo ao valor de aquisição dos encargos com a valorização dos imóveis realizados nos últimos 12 anos (actualmente, só podem ser consideradas as despesas incorridas nos últimos 5 anos), bem como da indemnização pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos.

Na alienação de partes sociais e de outros valores mobiliários, bem como na alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico (quando o transmitente não seja o seu titular originário), propõe-se que se passem a deduzir as despesas inerentes à aquisição.

Correcção monetária

Na alienação de partes sociais e de outros valores mobiliários adquiridos há mais de 24 meses, propõe-se que o valor de aquisição possa ser corrigido pelo coeficiente de desvalorização da moeda, à semelhança dos bens imóveis.

Aquisição gratuita de direitos reais sobre bens imóveis

É proposta a alteração da norma anti abuso sobre a determinação do valor de aquisição de um imóvel adquirido por doação isenta. Assim, passa-se a considerar como valor de aquisição o VPT constante da matriz à data de aquisição pelo doador (e não o VPT constante da matriz até aos 2 anos anteriores à doação) e limita-se a aplicação desta regra às aquisições gratuitas verificadas nos últimos dois anos.

Partes sociais de micro e pequenas empresas

Propõe-se alargar a exclusão de tributação de 50% do saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias às operações com partes sociais de micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentados ou na bolsa de valores e não apenas às transmissões.

Cessão onerosa de créditos

Propõe-se considerar como valor de aquisição (quando efectuada a título oneroso) o preço pago pelo alienante desde que devidamente documentado.

Tributação agravada

Propõe-se que sejam sujeitos à taxa de tributação autónoma de 35% o saldo positivo entre as mais e menos-valias resultantes do reembolso de obrigações e outros títulos de dívida, bem como do resgate de unidades de participação em fundos de investimento e a liquidação dos mesmos, quando respeitem a valores mobiliários cujo emitente seja entidade domiciliada em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável.



Rendimentos de capitais

Incentivos à poupança de longo prazo

É proposto que os rendimentos derivados da remuneração de depósitos ou de quaisquer aplicações em instituições financeiras ou de títulos de dívida pública passem a beneficiar do regime de exclusão de tributação actualmente aplicável no resgate de seguros e operações do ramo 'Vida', desde que tenha sido contratualmente fixado que o capital investido deve ficar imobilizado por um período mínimo de 5 anos e o vencimento da remuneração ocorra no final do prazo.

Eliminação da dupla tributação económica

Propõe-se o alargamento do regime de eliminação da dupla tributação económica aos lucros distribuídos por entidade residente num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

Aplicação de taxa fixa

Propõe-se que todos os rendimentos de capitais passem a ser tributados por aplicação de uma taxa fixa (liberatória ou especial), ao invés do regime actual, onde, em função da natureza dos mesmos, pode haver lugar a tributação por aplicação das taxas marginais de IRS.

Taxa de tributação autónoma sobre rendimentos de Unidades de Participação (UP's) em Fundos de Investimento

Propõe-se que os rendimentos de UP's em Fundos de Investimento, designadamente, no estrangeiro, passem a estar sujeitos à taxa de tributação autónoma de 28% e não, como actualmente, às taxas marginais de IRS.

Estruturas fiduciárias

Propõe-se a introdução de regras de tributação dos rendimentos distribuídos por estruturas fiduciárias aos seus constituintes e beneficiários, no momento da correspondente revogação, extinção ou liquidação.

Assim, neste momento é aplicável uma taxa de 28% ao valor distribuído aos sujeitos passivos que constituíram a estrutura fiduciária, na parte em que se deva considerar como mais-valia. No caso da estrutura fiduciária estar localizada em país, território ou região sujeita a um regime claramente mais favorável, aplicar-se-á uma taxa autónoma agravada de 35%.

Recomenda-se ainda que, para efeitos de apuramento da mais-valia obtida pelo contribuinte que constituiu a estrutura fiduciária, se considere como valor de aquisição os montantes dos activos entregues aquando da constituição da estrutura fiduciária; e como valor de realização o resultado da liquidação ou extinção da estrutura abatido dos valores de rendimento imputáveis ao contribuinte como titular de estruturas localizadas em território com regime fiscal mais favorável que tenham sido tributados e não tenham sido distribuídos anteriormente.

Por fim, é proposta a clarificação sobre a não incidência de IRS sobre o valor atribuído em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias quando os beneficiários não sejam os contribuintes constituintes da estrutura. Neste caso, será de aplicar o regime das transmissões gratuitas de acordo com o disposto no Código do Imposto do Selo.

Rendimentos de pensões

Propõe-se que a dedução específica da categoria H, por titular, se mantenha em Euro 4.104, podendo ser deduzidas as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, na parte que exceda este valor.

É ainda proposta a revogação da actual redução progressiva da dedução específica para rendimentos brutos da categoria H de valor anual superior a Euro 22.500, por titular.

Residência fiscal

Critérios de residência

É proposta uma reformulação dos critérios de residência fiscal em Portugal, passando a ser considerados como residentes fiscais em Portugal, as pessoas que:

- Hajam permanecido em Portugal por mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa (e não apenas entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano fiscal em causa);
- Tendo permanecido por menos de 183 dias, disponham, em qualquer altura do período referido acima, de uma habitação que possa ser considerada como residência habitual em Portugal (e não apenas a 31 de Dezembro de cada ano).

Propõe-se ainda eliminar a regra de atracção da residência fiscal dos cônjuges que residam no estrangeiro quando um dos membros do agregado familiar resida em Portugal.

Finalmente, propõe-se que o novo regime de determinação da residência fiscal apenas seja aplicável a situações de alterações de residência que ocorram após a entrada em vigor da lei que aprove a Reforma do IRS.

Conceito de dia

Propõe-se definir o conceito de dia de presença em território português, como qualquer dia, completo ou parcial, que inclua dormida neste território.

Residência fiscal parcial

Propõe-se a introdução da possibilidade de os sujeitos passivos apenas serem considerados fiscalmente residentes em parte do ano.

As pessoas que preencham os critérios de residência acima referidos tornam-se residentes em Portugal desde o primeiro dia do período de permanência em território português. Adicionalmente, a perda da condição de residente ocorre no último dia de permanência em território português. A residência fiscal será aferida para cada sujeito passivo de imposto.

No entanto, no ano de regresso, os sujeitos passivos que cumpram alguma das condições de residência acima referidas, consideram-se como residentes desde o primeiro dia desse ano, desde que no ano anterior tenham sido residentes em território português em qualquer dia. Ou seja, um sujeito passivo que num ano perca a qualidade de residente e volte a ser residente no ano seguinte, não pode beneficiar da residência parcial, sendo residente desde o dia 1 de Janeiro desse ano.

No ano de saída, o sujeito passivo que permaneça em território português mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, nesse ano e obtenha, no decorrer desse ano e após o último dia de permanência em território português, rendimentos que fossem sujeitos a IRS caso mantivesse a qualidade de residente, considera-se residente a totalidade do ano. Podem afastar esta regra de residência os sujeitos passivos que demonstrem que os rendimentos obtidos depois da saída de Portugal estão sujeitos a tributação no país da residência, quando residentes num Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou, quando residentes num Estado terceiro, a tributação aplicável àqueles rendimentos não seja inferior a 60% da tributação que seria devida em Portugal.

Domicílio fiscal

O domicílio fiscal faz presumir a habitação própria permanente, cabendo ao sujeito passivo apresentar prova em contrário.

Comunicação da alteração de residência

Foi proposto que a alteração de estatuto de residência de um sujeito passivo deve ser efectuada, junto da Autoridade Tributária, no prazo de 60 dias.

A legislação em vigor actualmente é omissa neste campo.

Residência em “paraísos fiscais”

Propõe-se que a condição de residente fiscal em Portugal, com base no facto de o sujeito passivo ter deslocalizado a sua residência fiscal para país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante da lista aprovada pelo Ministério das Finanças se mantenha apenas durante o período em que o sujeito passivo mantenha a residência naquele país.

Na actual interpretação da redacção do Código do IRS, a residência fiscal em Portugal com base na deslocalização da residência para estes países mantém-se por um período de 5 anos, independentemente do Estado de efectiva residência fiscal.

Obrigações declarativas

Sempre que um sujeito passivo possa ter dois estatutos de residência para um mesmo ano fiscal, propõe-se que seja entregue uma declaração de IRS relativa a cada um dos períodos.

Representante fiscal

Propõe-se a previsão expressa na lei da possibilidade de renúncia à representação por parte do representante fiscal, através de comunicação escrita enviada para a última morada conhecida do representado.

Tal renúncia tornar-se-á eficaz relativamente à Autoridade Tributária, quando lhe for comunicada, devendo esta, no prazo de 90 dias a contar dessa comunicação, proceder às necessárias alterações registrais.

Propõe-se ainda a eliminação da presunção de que o representante fiscal é gestor de negócios do representado.

Tributação do agregado familiar

É proposto que o imposto passe a ser apurado individualmente por cada sujeito passivo, independentemente do seu estado civil. Todavia, os sujeitos passivos casados ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta. Na actual redacção da Lei, os sujeitos passivos casados são obrigados a apurar o imposto em conjunto e os unidos de facto têm a opção pela tributação conjunta ou separada.

Tributação separada

Propõe-se que cada um dos cônjuges ou unidos de facto que apresentem uma declaração de rendimentos incluam os rendimentos de que são titulares e 50% dos rendimentos dos dependentes do agregado familiar.

Tributação conjunta

Propõe-se que a opção pela tributação conjunta apenas possa ser considerada se for exercida dentro dos prazos previstos para a entrega da declaração de rendimentos, devendo ser efectuada anualmente.

Responsabilidade tributária

É proposto que a responsabilidade do cônjuge do sujeito passivo seja a que decorre da lei civil, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Falecimento de um dos cônjuges

Propõe-se que no caso de falecimento de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente, não separado de facto, deve cumprir as obrigações declarativas de cada um deles, podendo optar pela tributação conjunta, excepto se voltar a casar no mesmo ano fiscal.

Quociente familiar

É proposto que o rendimento colectável (RC) seja ajustado pelo quociente familiar (QF) determinado em função do regime de tributação e do número de dependentes e ascendentes ¹(d):

A colecta de IRS (C) será apurada nos seguintes termos:

$$C = RC / QF * taxa IRS^2 * QF$$

Estado civil	Regime de tributação	Dependentes	
		sem dependentes	com dependentes
casado ou unido de facto	separada	1	1+0,15*d
casado ou unido de facto	conjunta	2	2+0,3*d
solteiro		1	1+0,3*d

¹ Ascendentes que vivam em comunhão de habitação com o sujeito passivo e auferirem uma pensão igual ou inferior à pensão mínima do regime geral de segurança social

² Taxas gerais do IRS (fixadas no Artigo 68.º).

Propõe aumentar-se o quociente de dedução dos dependentes e ascendentes para 0,4 em 2016 e 0,5 em 2017 (0,2 e 0,25, respectivamente, no caso da declaração separada).

Propõe-se que a redução da colecta resultante da consideração dos dependentes no QF esteja limitada nos seguintes termos:

- Quando haja tributação separada:
 - Euro 300 nos agregados com um dependente;
 - Euro 625 nos agregados com dois dependentes; e
 - Euro 1.000 nos agregados com três ou mais dependentes;
- Quando haja opção pela tributação conjunta:
 - Euro 600 nos agregados com um dependente;
 - Euro 1.250 nos agregados com dois dependentes; e
 - Euro 2.000 nos agregados com três ou mais dependentes;
- Nas famílias monoparentais:
 - Euro 350 nos agregados com um dependente;
 - Euro 750 nos agregados com dois dependentes; e
 - Euro 1.200 nos agregados com três ou mais dependentes.

A actual redacção da Lei apenas permite a divisão por 2 do rendimento colectável no caso dos sujeitos passivos casados, não sendo efectuado o ajustamento em função do número de dependentes ou da situação do agregado familiar.

Taxa adicional de solidariedade

Para efeitos de apuramento da taxa adicional de solidariedade (TAS), o RC será igualmente ajustado pelo QF (ver tabela anterior), sendo a taxa apurada nos seguintes termos:

$$TAS = RC / QF * TAS^2 * QF$$

² Taxas fixadas no artigo 68.º-A.

Mínimo de existência

É proposto que da aplicação das taxas gerais do IRS não pode resultar, para os titulares predominantemente de rendimentos do trabalho dependente ou pensões, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior a Euro 8.500.

Propõe-se ainda que não sejam aplicadas as taxas gerais de IRS nos seguintes casos:

- Agregado familiar com três ou quatro dependentes:
 - Tributação separada: se o rendimento colectável for igual ou inferior a Euro 5.660;
 - Tributação conjunta (casados ou unidos de facto): se o rendimento colectável for igual ou inferior a Euro 11.320;
- Agregado familiar com cinco ou mais dependentes:
 - Tributação separada: se o rendimento colectável for igual ou inferior a Euro 7.780;
 - Tributação conjunta ou família monoparental: se o rendimento colectável for igual ou inferior a Euro 15.560.

Conceito de dependente

Propõe-se que os filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiverem sujeitos à tutela dos progenitores a quem incumbe a direcção do agregado familiar, sejam considerados como dependentes desde que não tenham mais de 25 anos nem auferam anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida, independentemente da frequência de qualquer nível de ensino.

Adicionalmente, os afilhados civis passam também a ser considerados como dependentes.

É ainda proposto que os dependentes possam também constar de duas declarações de IRS nos casos de tributação separada dos seus progenitores.

Unidos de facto

A existência de identidade de domicílio fiscal dos sujeitos passivos durante o período exigido pela lei para verificação dos pressupostos da união de facto, e durante o período de tributação, passa a consubstanciar uma presunção de existência de união de facto quando esta seja invocada pelos sujeitos passivos.

Propõe-se que os sujeitos passivos unidos de facto, que foram não residentes em Portugal durante todo ou parte do período que se encontra estabelecido por lei para serem considerados como unidos de facto (actualmente 2 anos), podem apresentar prova documental de comunhão do domicílio fiscal emitida pelo Estado ou Estados onde residiram durante o período em causa.

Apuramento do rendimento colectável

Englobamento

Propõe-se que a opção pelo englobamento passe a ser efectuada por cada categoria de rendimento para o agregado familiar constante da declaração de IRS.

De acordo com a legislação actualmente em vigor, quando um sujeito passivo exerce a opção pelo englobamento, fica obrigado a englobar todos os rendimentos sujeitos a tributação às taxas liberatórias e autónomas, auferidos pelo agregado (categorias E, F e G).

Perdas

É proposto que o resultado líquido negativo apurado nas diferentes categorias de rendimento apenas possa ser dedutível aos resultados líquidos positivos da mesma categoria para cada titular de rendimentos, nos seguintes termos:

- As perdas na categoria F apenas são consideradas se os prédios onde foram incorridas as despesas gerarem rendimento em 36 meses, seguidos ou interpolados, dos 5 anos subsequentes a incorrerem nas despesas, sendo o prazo de reporte alargado de 5 para 6 anos;
- O resultado líquido negativo apurado na categoria B só pode ser reportado tendo por base as regras de dedução de prejuízos fiscais previstas no Código do IRC, nos 12 anos seguintes (actualmente com especificidades em função do tipo de rendimento/actividade);
- O saldo negativo resultante de operações com instrumentos financeiros (previstos nas alíneas b),c), e), f), g) e h) do número 1 do Artigo 10.º do Código do IRS) podem ser reportadas nos cinco anos seguintes (actualmente 2 anos).

O novo regime será aplicável a perdas verificadas a partir de 1 Janeiro de 2015.

Sujeitos passivos com deficiência

É proposto que seja transposto para o Código do IRS o regime de tributação dos rendimentos das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência, mantendo-se o regime actualmente em vigor (i.e. 90% dos rendimentos são considerados e a parte excluída, por categoria de rendimento, não pode ultrapassar o montante de Euro 2.500).

Declaração de rendimentos

Dispensa de apresentação

Propõe-se que fiquem dispensados de apresentar declaração de rendimento, os sujeitos passivos que tenham auferido:

- Rendimentos tributados às taxas liberatórias (previstas no Artigo 71.º do Código do IRS) e não tenham optado pelo englobamento;
- Rendimentos do trabalho dependente ou pensões cujo montante total seja igual ou inferior a Euro 8.500 (actualmente, a dispensa é limitada a rendimentos que não excedam Euro 4.104) que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte;
- Rendimentos de actos isolados que não excedam 4 vezes o Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

Adicionalmente, é proposto que os sujeitos passivos que auferirem subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) com um valor anual inferior a 4 vezes o IAS e que auferirem menos de Euro 4.104 de rendimentos do trabalho dependente ou pensões possam ficar dispensados de entrega de declaração de rendimentos.

No entanto, é proposto que a dispensa de entrega de declaração de rendimentos não abranja os sujeitos passivos que:

- Optem pela tributação conjunta;
- Auferirem rendas temporárias e vitalícias (que não se destinem ao pagamento de pensões de reforma, velhice, invalidez, sobrevivência, alimentos ou ao pagamento das prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões ou outras entidades);
- Auferirem rendimentos em espécie.

Prevê ainda a possibilidade dos sujeitos passivos que aproveitem da dispensa poderem solicitar à Autoridade Tributária a emissão de um certificado onde conste o montante e tipo de rendimento que lhe foram comunicados, bem como o valor de imposto pago.

Prazos de entrega

Propõe-se a eliminação da existência de prazos distintos para a entrega das declarações de rendimentos, consoante sejam submetidas em suporte papel ou por transmissão electrónica de dados.

Assim, são propostos os seguintes prazos:

- De 15 de Março a 15 de Abril, quando forem reportados apenas rendimentos das categorias A e H;
- De 16 de Abril a 16 de Maio, nos restantes casos.

Propõe-se ainda a possibilidade de prorrogação dos prazos para 31 de Dezembro nas situações em que o sujeito passivo auferir rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, cujo montante não esteja determinado no Estado da fonte até ao termo do prazo geral para entrega das declarações de IRS.

Para o efeito, será necessário comunicar à Autoridade Tributária a verificação dos requisitos que permitem o adiamento do prazo, devendo esta comunicação ser efectuada no decurso do período respectivo de entrega da declaração de rendimentos.

Os novos prazos apenas irão produzir efeitos a 1 de Janeiro de 2016 (i.e. relativamente às declarações de rendimentos auferidos em 2015).

Outras alterações

Propõe-se simplificar a informação a incluir nas declarações anuais de rendimentos para os sócios de sociedades que tenham efectuado permutas de partes sociais, eliminando a actual remissão para as obrigações acessórias previstas no Código do IRC.

Rendimentos produzidos em anos anteriores

Propõe-se que os rendimentos de anos anteriores objecto de englobamento sejam divididos pela soma do número de anos ou fracção a que respeitem sem qualquer limite temporal, incluindo o ano do recebimento.

A actual legislação apenas prevê que os rendimentos de categoria A, F ou H possam ser englobados e para um período máximo de seis anos (incluindo o ano do recebimento).

Propõe-se ainda que quando a determinação dos rendimentos depender de decisão judicial, o englobamento apenas se faça depois de transitada em julgado a decisão e os rendimentos sejam incluídos na declaração de rendimentos desse ano, sendo aplicadas as regras de tributação dos rendimentos produzidos em anos anteriores.

Actualmente, estes rendimentos são objecto de tributação de acordo com o regime em vigor no ano de pagamento.

Abatimento de despesas de formação e educação

Propõe-se a introdução de um abatimento de Euro 1.100 ao rendimento líquido por cada sujeito passivo ou dependente, com o limite de Euro 2.250 por declaração.

O valor do abatimento é reduzido para metade (Euro 550) por dependente sempre que o mesmo conste de mais do que uma declaração de rendimentos.

O valor do limite ao abatimento é elevado para Euro 4.500 por declaração nos casos de tributação conjunta.

No conceito de educação, passa a incluir-se expressamente as despesas com manuais e livros escolares.

Não é dedutível ao rendimento líquido o valor correspondente aos vales sociais atribuídos pela entidade patronal.

Cria-se uma obrigação declarativa por parte dos estabelecimentos públicos relativamente ao valor das propinas e demais encargos considerados dedutíveis.

Deduções à colecta

Propõe-se o alargamento do leque de despesas que são fiscalmente dedutíveis em sede de IRS, sendo introduzido um tecto global de dedução por elemento do agregado familiar.

É proposto ainda que, para os dependentes que constem em mais do que uma declaração de rendimentos, o montante das deduções à colecta previstas sejam reduzidas para metade.

É ainda proposto que a inclusão da dedução de pensões de alimentos suportadas pelo sujeito passivo impossibilita a inclusão de outras despesas com o dependente em causa.

Deduções pessoais

Passa a ser dedutível a importância de Euro 325 por cada dependente e a importância de Euro 300 por ascendente que viva em comunhão de habitação ou relativamente ao qual suportem encargos com lares.

Despesas gerais familiares

Propõe-se a dedução de 40% do valor que conste das facturas de prestação de serviços e aquisição de bens, conforme comunicados à Autoridade Tributária, com excepção das despesas de saúde, com o limite de Euro 300 por sujeito passivo.

Perde o direito a esta dedução o sujeito passivo que entregue a declaração de IRS fora do prazo.

Despesas de saúde

São dedutíveis 15% das despesas de saúde isentas de IVA ou tributadas à taxa reduzida, com o limite global de Euro 1.000 por agregado familiar.

Eliminação da dupla tributação internacional

Propõe-se que os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias e especiais também possam ter direito a crédito de imposto para eliminar a dupla tributação internacional, dedutível até ao limite das taxas aplicáveis e, nos casos de englobamento, até à concorrência da parte da colecta proporcional a esses rendimentos líquidos.

Quando não seja possível deduzir a totalidade do crédito de imposto para eliminação da dupla tributação internacional, por insuficiência de colecta no período de tributação em causa, o valor remanescente pode ser deduzido nos cinco anos seguintes.

Adicionalmente, é proposto que os rendimentos obtidos no estrangeiro que, por força de convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, beneficiem do método da isenção com progressividade, são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos.

Pensões de alimentos

Propõe-se que a dedução à colecta referente ao pagamento de pensões de alimentos continue a corresponder a 20% das mesmas, deixando de estar limitada (actualmente está limitada a um IAS por mês e por beneficiário).

Por seu turno, o sujeito passivo que auferir pensões de alimentos passará a estar sujeito a tributação a uma taxa autónoma de 20%, ao invés da aplicação das taxas marginais.

Adicionalmente, é proposto que os afilhados civis também possam beneficiar do pagamento de pensões de alimentos.

Planos de poupança-reforma (PPR)

Propõe-se que passem a ser unicamente deduzidos à colecta do IRS 20% dos valores aplicados em PPR até 31 de Dezembro de 2014.

É ainda proposto que seja excluída de tributação uma importância correspondente a 50% da dedução específica da categoria H relativamente às importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma que qualificam como rendimentos da categoria H.

A parcela que qualifique como rendimentos da categoria E continuará a ser tributada por retenção na fonte à taxa de 20%, passando a ter carácter definitivo, sem prejuízo da opção pelo englobamento.

Retenções na fonte de IRS

Propõe-se a integração da totalidade do regime das retenções na fonte (Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro) no Código do IRS.

É proposto que as tabelas de retenção na fonte passem a constar de um anexo ao Código do IRS.

Correcção de retenções na fonte

É proposta a clarificação de que a correcção das retenções na fonte pode ser feita em mais do que num período de retenção, caso o montante a entregar no primeiro período após a detecção do erro se revele insuficiente para corrigir a situação. Por contrapartida desta simplificação, nos casos das retenções sobre as categorias A (rendimentos do trabalho dependente) e H (pensões), a entidade devedora dos rendimentos deve ter prova da restituição do montante do imposto que foi indevidamente retido, sendo responsável pelo imposto que, por efeito da rectificação, deixou indevidamente de ser deduzido e entregue ao Estado.

Opção de taxa de retenção na fonte

Propõe-se alargar aos titulares de rendimentos da categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) a possibilidade de optar pela aplicação de taxa de retenção superior à que seria devida. Por outro lado, propõe-se que para os rendimentos das categorias A, B e H, não exista um limite máximo de taxa de retenção aplicável (actualmente 45%).

É proposto que a retenção na fonte não incida sobre os rendimentos do trabalho dependente e pensões entregues em espécie, excepto se o próprio sujeito passivo solicitar que tal ocorra. Para tal, cada retenção a efectuar deverá ser superior a Euro 50.

Retenções na fonte aplicáveis a rendimentos de categoria B

Clarifica-se que os rendimentos auferidos em razão da imputação, aos sócios, dos lucros da sociedade, não são objecto de retenção na fonte.

Situação pessoal e familiar

Para apuramento do IRS a reter sobre remunerações fixas ou variáveis do trabalho dependente e sobre pensões, propõe-se que se tenha em consideração a situação familiar dos sujeitos passivos (que passa a atender, unicamente, ao número de dependentes a cargo do sujeito passivo).

Propõe-se a aplicação de juros compensatórios sobre a diferença de retenção na fonte quando se verifique a aplicação indevida das tabelas aplicáveis aos casados, único titular.

Para titulares deficientes, as taxas de retenção na fonte aplicar-se-ão às remunerações totais do trabalho dependente ou pensões pagas ou colocadas à disposição.

Residentes não habituais

Clarifica-se que os agentes pagadores de rendimentos de fonte estrangeira não se encontram obrigados a proceder à retenção na fonte no caso de rendimentos isentos pagos a sujeitos passivos abrangidos pelo regime dos RNH.

Trabalhadores deslocados no estrangeiro

Propõe-se a isenção de IRS sobre rendimentos pagos a residentes a título de compensação pela deslocação e permanência no estrangeiro (por período não inferior a 90 dias, dos quais 60 necessariamente seguidos) com o limite de Euro 10.000 (ou, se inferior, a diferença entre total da remuneração incluindo a compensação e o montante global das remunerações regulares auferidas no período anterior), sem prejuízo do englobamento para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos rendimentos englobáveis.

Esta isenção não é acumulável com outros benefícios da categoria A e com o regime dos RNH.

A aplicação deste regime fica dependente da existência de um acordo escrito entre o colaborador e a entidade patronal sobre a deslocação ao estrangeiro.

Os não residentes que tenham sido deslocados para o estrangeiro podem optar por este regime com o limite de 3 anos após a data da deslocação.

Cláusula do regime mais favorável ao contribuinte

Os sujeitos passivos têm o direito de optar pelo regime que resultaria da aplicação das regras de liquidação do IRS em vigor no ano de 2014 quando este regime seja mais favorável do que aquele que resulta da aplicação das regras em vigor nos anos de 2015, 2016 e 2017.

Pondera-se o aumento da dedução relativa às despesas gerais familiares a partir do ano de 2018, em função da avaliação da evolução económica e financeira do país, bem como os resultados alcançados pela Reforma do IRS.

Redução da sobretaxa e da taxa de solidariedade

O Governo deve ponderar a eliminação progressiva da sobretaxa em sede de IRS e da taxa de solidariedade, em função da avaliação da evolução económica e financeira do país, bem como os resultados alcançados pela Reforma do IRS.

Obrigações acessórias

Sempre que os rendimentos decorrentes do arrendamento se enquadrem na categoria B, propõe-se que o locador deve comunicar esse facto ao locatário.

Os titulares de rendimentos da categoria B passam a emitir factura, recibo ou factura-recibo em formato de modelo oficial nas transmissões de bens.

Adicionalmente, propõe-se a eliminação dos livros de registo para os titulares dos rendimentos da categoria B, mantendo-se, ainda assim, as obrigações de registo em vigor.

Quando os sujeitos passivos apenas auferirem, na categoria B, subsídios ou subvenções no âmbito da PAC de montante anual inferior a quatro vezes o valor do IAS, ficam dispensados da apresentação de declaração de início de actividade.

Propõe-se a passagem de 10 para 12 anos do período de conservação dos registos contabilísticos e respectivos documentos de suporte por parte dos titulares de rendimentos da categoria B.

A emissão do documento comprovativo dos rendimentos de quaisquer títulos nominativos ou ao portador e de juros de depósitos à ordem ou a prazo propõe-se que passe a ser emitido unicamente a solicitação expressa dos sujeitos passivos que pretendam optar pelo englobamento, eliminando-se o prazo em vigor (31 de Janeiro do ano seguinte).

As entidades que recebam ou paguem importâncias susceptíveis de dedução à colecta passam a ter obrigação de emissão de documentos comprovativos unicamente a pedido dos sujeitos passivos.

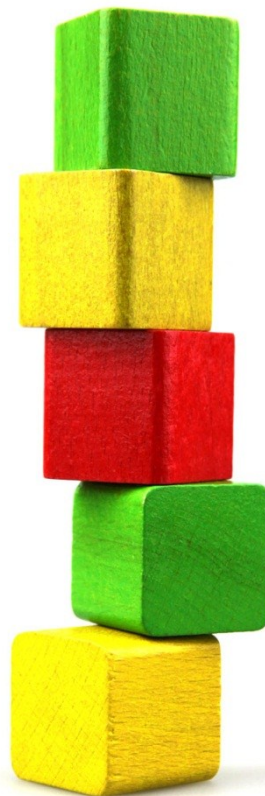
Propõe-se que passe de Fevereiro para Janeiro do ano seguinte ao que o rendimento respeita, a obrigação da entrega de declaração modelo 10 para efeitos de reporte, pela entidade devedora, dos rendimentos do ano anterior.

Por outro lado, passa de Janeiro para Fevereiro do ano seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição de rendimentos sujeitos a tributação por aplicação de taxa liberatória ou quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, a obrigação de entrega de declaração de modelo oficial para efeitos de reporte dos rendimentos do ano anterior.

Propõe-se a aplicação de um prazo de 15 dias para apresentação de documentos comprovativos dos rendimentos e deduções mencionados nas respectivas declarações de rendimentos, quando a Autoridade Tributária assim o exija. Este prazo é alargado para 25 dias quando o sujeito passivo invoque dificuldade na obtenção da documentação.

Produção de efeitos

Prevê-se que as alterações propostas produzam efeitos a 1 de Janeiro de 2015.

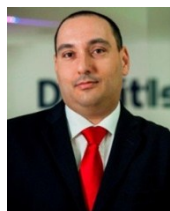




Carlos Loureiro
Country Tax Partner
+351 210427514
caloureiro@deloitte.pt



Rosa Soares
Partner
+351 210427518
rosoares@deloitte.pt



Luis Leon
Partner
+351 210427542
luleon@deloitte.pt



Aline Almeida
Associate Partner
+351 210427540
marialmeida@deloitte.pt

"Deloitte" refere-se a Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada de responsabilidade limitada do Reino Unido (DTTL), ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro e suas entidades relacionadas. A DTTL e cada uma das firmas membro da sua rede são entidades legais separadas e independentes. A DTTL (também referida como "Deloitte Global") não presta serviços a clientes.

Para aceder à descrição detalhada da estrutura legal da DTTL e suas firmas membro consulte http://www.deloitte.com/view/pt_PT/pt/quem-somos/index.htm.

A Deloitte presta serviços de auditoria, consultoria fiscal, consultoria de negócios e de gestão e corporate finance a clientes nos mais diversos sectores de actividade. Com uma rede globalmente ligada de firmas membro em mais de 150 países e territórios, a Deloitte combina competências de elevado nível com oferta de serviços qualificados conferindo aos clientes o conhecimento que lhes permite abordar os desafios mais complexos dos seus negócios. Os mais de 200.000 profissionais da Deloitte empenham-se continuamente para serem o padrão de excelência.

Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Touche Tohmatsu Limited, pelas suas firmas membro ou pelas suas entidades relacionadas (a "Rede Deloitte"). Nenhuma entidade da Rede Deloitte é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

© 2014. Para informações, contacte Deloitte & Associados, SROC, S.A.